



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO)**

ARTHUR AZEVEDO ENGENHARIA LTDA

**CNPJ:** 02.585.937/0001-00



**PERÍODO**

08/09/2022 a 31/10/2022

**LOCAL:** Rua Ana Bilhar, 1173, Meireles, CEP: 60160-110, Fortaleza/CE (Obra de construção civil do Restaurante DOC Trattoria e Wine)

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** 3° 43' 52.684" S - 38° 29' 22.196" W

**ATIVIDADE PRINCIPAL:** Construção de edifícios

**ATIVIDADE FISCALIZADA:** Construção de edifícios



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

## ÍNDICE

### DO RELATÓRIO

EQUIPE .....	3
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	3
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	3
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: .....	4
D. LOCALIZAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS .....	11
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA .....	11
F. DA AÇÃO FISCAL .....	11
G. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA .....	21
H. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS .....	23
I. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ....	44
G. CONCLUSÃO .....	45

### ANEXOS

1. Cópias dos Autos de Infração
2. Relação dos Autos de Infração
3. Termo de Embargo e Relatório Técnico
4. Termo de Interdição e Relatório Técnico
5. Atas das Reuniões
6. Termo de depoimento dos trabalhadores
7. Cópia das Guias de Seguro Desemprego Resgatado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ  
**EQUIPE**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 08/09/2022 a 31/10/2022
- 2) **Empregador:** ARTHUR AZEVEDO ENGENHARIA LTDA
- 3) **CNPJ:** 02.585.937/0001-00
- 4) **CNAE:** 4120-4/00 Construção de edifícios
- 5) **Localização:** Rua Ana Bilhar, 1173, Meireles, CEP: 60160-110, Fortaleza/CE (Obra de construção civil do Restaurante DOC Trattoria e Wine)

### B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

<b>Empregados alcançados: 23</b>
<b>Empregados no estabelecimento: 23</b>
<b>Mulheres no estabelecimento: 0</b>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

<b>Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 22</b>
<b>Mulheres registradas: 0</b>
<b>Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 6</b>
<b>Total de trabalhadores afastados: 6</b>
<b>Número de mulheres afastadas: 0</b>
<b>Número de estrangeiros afastados: 0</b>
<b>Valor líquido recebido rescisão: R\$ 25.432,25</b>
<b>FGTS Mensal Recolhido na Ação Fiscal: R\$ 3.679,43</b>
<b>FGTS Rescisório Recolhido na Ação Fiscal: R\$ 3.009,12</b>
<b>Número de autos de infração lavrados: 37</b>
<b>Termos de apreensão e guarda: 0</b>
<b>Número de menores (menor de 16): 0</b>
<b>Número de menores (menor de 18): 0</b>
<b>Número de menores afastados: 0</b>
<b>Termos de interdição/embargo: 2</b>
<b>Guias seguro desemprego emitidas: 6</b>
<b>Número de CTPS emitidas: 0</b>

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	224014617	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990
2	224126211	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

			sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	224127012	0015105	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.	Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.
4	224127691	0014052	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	224127853	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
6	224128621	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	224128744	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
8	224129635	3181650	Deixar de utilizar dispositivo Diferencial Residual (DR) como medida de segurança adicional nas instalações elétricas nas situações previstas nas normas técnicas nacionais vigentes.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.9 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
9	224129643	3181642	Deixar de conectar ao sistema de aterramento elétrico de proteção as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolamento.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
10	224129651	1350943	Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.1 da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.
11	224129660	3183718	Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

12	224129678	3123871	Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
13	224129686	3181537	Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
14	224129694	1242679	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	224129708	3181545	Disponibilizar instalação sanitária constituída em desacordo com os requisitos estabelecidos no subitem 18.5.3 da NR 18 e/ou deixar de fornecer instalações sanitárias na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, e/ou de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.3 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
16	224129716	1010867	Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
17	224129724	1350137	Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
18	224129732	2060086	Deixar de orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "d", da NR-6,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

				com redação da Portaria nº 25/2001.
19	224129741	2060256	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
20	224129759	3181430	Deixar de contemplar no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) do canteiro de obras a documentação elencada no subitem 18.4.3 da NR 18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.3, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
21	224129767	3181391	Permitir o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam resguardados pelas medidas de proteção previstas na NR 18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
22	224133063	3181634	Manter instalações elétricas sem sistema de aterramento elétrico de proteção e/ou sem inspeções periódicas e/ou sem medições elétricas periódicas e/ou sem emissão dos laudos e/ou com emissão de laudo por profissional que não seja legalmente habilitado e/ou em desconformidade com o projeto das instalações elétricas e/ou em desconformidade com as normas técnicas nacionais vigentes.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.7 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
23	224133071	3182541	Deixar de instalar escada ou rampa para transposição de pisos com diferença de nível superior a 0,4 m (quarenta centímetros) como meio de circulação de trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.8.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
24	224133080	3181669	Manter quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.10, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

25	224133098	3181600	Permitir a existência de partes vivas expostas e acessíveis aos trabalhadores não autorizados em instalações e equipamentos elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.4 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
26	224133101	3183777	Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estar nivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
27	224133110	3183904	Deixar de realizar o acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, por meio de escadas, e/ou sem observar ao menos uma das alternativas estabelecidas no subitem 18.12.14 da NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.14, alíneas "a" e "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
28	224133128	3128741	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas e/ou equipamentos estacionários sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 4, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.
29	224133136	3128750	Deixar de dotar máquina de sistema de bloqueio dos dispositivos de acionamento e/ou máquina autopropelida de chave de ignição.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 5, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.
30	224133144	3181561	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
31	224133152	1242857	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta)	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

			trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	
32	224133161	1242644	Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
33	224133179	1010573	Deixar de fornecer ao trabalhador, na admissão ou quando da mudança de função que implique em alteração de risco, informações sobre: os riscos ocupacionais existentes ou que possam originar-se nos locais de trabalho, e/ou os meios para prevenir e controlar tais riscos, e/ou as medidas adotadas pela organização, e/ou os procedimentos a serem adotados em situação de emergência e/ou em situação de trabalho que envolva risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020
34	224133187	1350234	Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
35	224133195	3181405	Deixar de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
36	224133314	3181510	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

37	224134132	0021857	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
----	-----------	---------	--	---



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

## **D. LOCALIZAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS**

O canteiro de obras está localizado na Rua Ana Bilhar, 1173, Meireles, CEP: 60160-110, Fortaleza/CE (Obra de construção civil do Restaurante DOC Trattoria e Wine). Coordenadas geográficas: 3°43'52.684" S - 38°29'22.196" W.



**Figura 1 - Estabelecimento fiscalizado localizado à Rua Ana Bilhar, 1173, esquina com a Rua Frederico Borges, Meireles, Fortaleza/CE.**

## **E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA**

O empregador possui como atividade principal a construção de edifícios.

## **F. DA AÇÃO FISCAL**

A equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, iniciou, em 08/09/2022, fiscalização no canteiro de obras citado acima, de responsabilidade da empresa sr. ARTHUR AZEVEDO ENGENHARIA LTDA, onde constatamos no momento da ação fiscal 23 (vinte e três) trabalhadores ligados à construção civil (pedreiros, serventes, carpinteiro, mestre de obras) trabalhando em um canteiro de obras de um futuro estabelecimento comercial localizado à Rua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Os trabalhadores foram encontrados em péssimas condições de vida e trabalho, com graves irregularidades trabalhistas, entre as quais citamos: não possuíam CTPS assinada pelo empregador e não foram submetidos a exame médico admissional; recebiam seus salários sem qualquer formalização em recibo; o banheiro era subdimensionado para o grupo de 23 (vinte e três) trabalhadores, pois continha apenas 1 (uma) pia, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) chuveiro; a água para beber era consumida em copos coletivos, expondo os trabalhadores a riscos de contaminação e contágio de doenças infectocontagiosas; a água para consumo humano era armazenada em um bebedouro com grande sujidade de areia no local de armazenamento de água; não havia local adequado tanto para o preparo como para a tomada de refeições; os trabalhadores preparavam seus alimentos em um fogão com um botijão ao lado e colocado em um local improvisado ao lado da instalação sanitária do canteiro de obras; não havia uma instalação sanitária exclusiva para o cozinheiro para evitar a contaminação cruzada da alimentação dos trabalhadores; o local de armazenamento de alimentos era improvisado para ficar pendurado na parede próxima ao fogão sem qualquer condições de garantir a conservação; o dormitório era no meio do canteiro de obras o qual não apresentavam sem nenhuma condição de conforto e higiene, pois o piso era de areia e cheio de restos do canteiro de obras e a parede sem reboco o que inviabilizava qualquer higienização do local do dormitório. Havia apenas 1 (uma) mesa e 2 (dois) bancos o qual possibilitava a utilização por até 6 (seis) trabalhadores para a tomada de refeições com conforto, portanto, os demais trabalhadores realizavam suas refeições sentados diretamente no piso de areia ou sentando em cima de objetos improvisados do canteiro de obras. Não havia área de vivência.

Foram também constatadas diversas irregularidades que expunham a grave e iminente risco todo o grupo de trabalhadores, tais como: quedas com diferença de nível, por choques elétricos e cortes e amputações na operação de Serra Circular. O canteiro de obras estava com falta de escada coletiva de acesso entre os pavimentos térreo e primeiro (uso de escada de mão, laje com 3,40m de pé-direito; Ausência de sistema de proteção individual contra quedas (linhas de vida); Instalações elétricas energizadas (quadros, extensões, tomadas, lâmpadas etc.) com fiações



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

expostas, sem proteção de conduítes ou sistema de isolamento ou aterramento, as quais acarretaram a emissão do Termo de Embargo nº 1.061.020-1.

Outrossim, o canteiro de obras possuía 1) andaimes tubulares, simplesmente apoiados, montados no pavimento térreo SEM guarda corpo e rodapé na superfície de trabalho (todo o perímetro), SEM piso com forração completa, SEM escada de acesso e SEM sapatas metálicas, com ajuste para apoio dos montantes; 2) serra circular (CURRUIPIO) sem marca ou modelo visíveis, instalada e em uso no pavimento térreo do canteiro SEM coifa protetora e cutelo divisor, SEM coletor de serragem, SEM dispositivo alinhador e guia de alinhamento, SEM fechamento da bancada de madeira, SEM proteção das transmissões de força (polia e correia do motor), SEM botoeiras de acionamento, parada, emergência e SEM bloqueio do dispositivo de acionamento., as quais acarretaram a emissão do Termo de Interdição nº 4.060.965-1.

Essa situação era geral para todos os trabalhadores, o que demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores.

Conforme Art. 24 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 02/2021, item III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso em tela, se encontravam presentes, conforme o que foi verificado no curso da ação fiscal, os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo Único da referida Instrução Normativa, quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

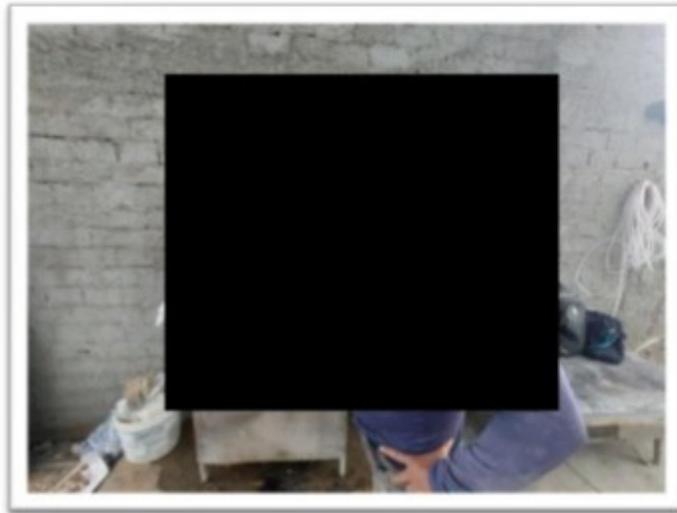
**1.2** arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

**1.5** exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

**2.1** não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;



**Figura 2 - Os trabalhadores consumiam água através de copo coletivo.**

**2.2** inexistências, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

**2.3** ausências de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

**2.5** inexistências de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figura 3 - Instalação sanitária subdimensionada para 23 trabalhadores e sem condições de higiene em razão de estar em ambiente de trabalho desorganizado e sujo do canteiro de obras. O cozinheiro não possuía instalação sanitária exclusiva para evitar a contaminação cruzada, portanto, utilizava o mesmo banheiros dos demais trabalhadores.

2.6 inexistências de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;



Figura 4 - Alojamento improvisado dentro do canteiro de obras sem condições de higiene e conforto. Os trabalhadores utilizavam redes e penduravam em buracos nas paredes de alvenaria do canteiro de obras.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

**2.7** subdimensionamentos de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

**2.8** trabalhadores alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

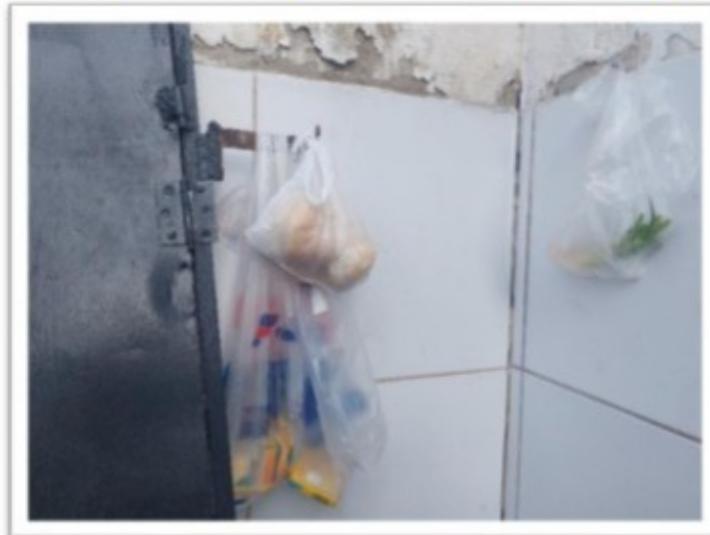


**Figura 5 - Os trabalhadores estavam alojados no mesmo local de trabalho e no meio de entulhos. Como não havia fornecimento de armários, os trabalhadores colocavam seus pertences em mochilas penduradas nas paredes da construção**

**2.13** ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**



**Figura 6 - Alimentos pendurados nas paredes da construção.**

**2.14** ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;



**Figura 7 - Local de preparo das refeições ao lado da instalação sanitária de uso dos trabalhadores em geral.**



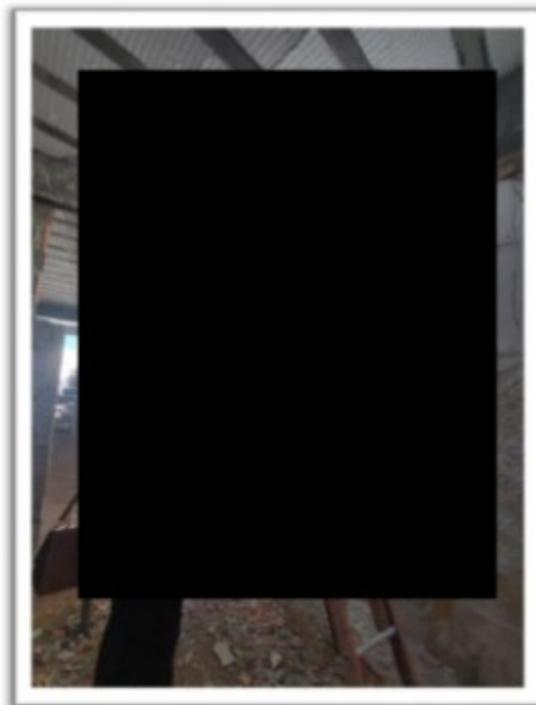
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

**2.15** ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



**Figura 8** - Local de tomada de refeições subdimensionados para 23 trabalhadores e sem condições de higiene e conforto. Os demais trabalhadores tomavam as refeições de forma improvisada no canteiro de obras. A mesa de tomada de refeições também era utilizada para finalidades diversas.

**2.16** trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figura 9 - Escadas sem proteção contra queda.

**2.17** inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

Com efeito, 6 (seis) dos 23 (vinte e três) obreiros, os quais dormiam no canteiro de obras, estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - *a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS.), razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.401.461-7 por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.*

Diante do exposto, realizamos no dia 09/09/2022, realizamos a primeira reunião da equipe de fiscalização (Auditores-Fiscais do Trabalho e Procuradora do Trabalho) com os representantes da empresa ARTHUR AZEVEDO ENGENHARIA LTDA.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

Na oportunidade, foi exposta a situação em que os trabalhadores foram encontrados que se configurou como situação análoga à de escravo, em razão das condições degradantes de vida e trabalho em que foram flagrados, sendo emitido o termo “**DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADOR EM SITUAÇÃO DEGRADANTE**”, o qual determinava: 1. A paralisação imediata das atividades; 2. Retirada imediata dos trabalhadores que dormiam no local de trabalho embargado/interditado e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação vigente e 3. Pagamento das verbas rescisórias dos 6 (seis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante.

Na oportunidade também foi entregue o Termo de Embargo nº 1.061.020-1 e o Termo de Interdição nº 4.060.965-1, pelas diversas irregularidades constatadas e que submetiam a grave e iminente risco todo o grupo de trabalhadores.

A segunda reunião do grupo com representantes da empresa foi realizada, no dia 15/09/2022, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região localizada à Av. Almirante Barroso, 466 - Praia de Iracema, Fortaleza - CE, 60060-440.

Nessa data foi discriminado as verbas rescisórias que o empregador efetuará o pagamento na data de 16/09/2022 dos 6 (seis) trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão.

No dia 16/09/2022, conforme acertado anteriormente, o empregador ARTHUR AZEVEDO ENGENHARIA LTDA efetuou o pagamento das verbas rescisórias de 6 (seis) trabalhadores conforme a notificação emitida pela fiscalização do trabalho, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região localizada à Av. Almirante Barroso, 466 - Praia de Iracema, Fortaleza - CE, 60060-440.

Assim, procedemos ao resgate dos trabalhadores citados e foram, por nós, emitidas as guias do Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa 91/2011, que determinam que sejam resgatados todos os trabalhadores encontrados na situação de trabalho degradante durante ação fiscal do Ministério da Economia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

## G. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA

Os 6 (seis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo, tinham seus direitos mínimos de dignidade da pessoa humana vilipendiados como, por exemplo, a falta de anotação de CTPS, o consumo de água não potável e por meio de copo coletivo, o subdimensionamento das instalações sanitárias, a falta de local adequado para produção e tomada das refeições, sujeitos a risco de incêndio em razão de gambiarras elétricas, entre outras). Ali dormiam, acordavam, cozinhavam, alimentavam-se. Ademais, não possuíam segurança, nem conforto, numa situação que aviltava a dignidade humana.

O trabalhador [REDACTED] morava no alojamento, admitido em 22/06/2022, no canteiro de obras. Dormia em rede armadas de forma improvisada dentro do canteiro de obras. Não havia qualquer estrutura para alojamento. Esse trabalhador exercia a função de servente de obras.

A seguir transcrevemos trechos do depoimento (doc. anexo) prestado à fiscalização pelo Sr. [REDACTED]

***“QUE o depoente cozinhava no local; [...]; QUE não havia lugar para guardar a alimentação e por isso pendurava em pregos na parede ou guardava em baldes no chão;”***

***“QUE pegavam água no poço da cervejaria “Turatti” e colocavam no bebedouro da obra;”***

***“QUE os 6 (seis) trabalhadores que eram de fora, dormiam na própria obra; QUE dormiam na própria obra; QUE apenas jogava uma água no chão por causa da poeira, mas o entulho da construção ficavam no mesmo local que os trabalhadores alojados.”***

Outro trabalhador, que dormia nessas mesmas condições, era o Sr. [REDACTED], servente de obras, admitido em 22/06/2022. Entrevistado pela [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

fiscalização, o Sr. [REDACTED] afirmou que: (trechos dos depoimentos (doc. anexo)):

***“QUE dormia na própria obra, numa rede [...]; QUE outros 5 (cinco) trabalhadores também dormiam no local em redes; [...]; QUE no dia da fiscalização estavam fazendo uma laje, por isso o local onde dormiam estava muito sujo, mas que seria feita a limpeza depois;”***

***“QUE a cozinha era pequena e não havia lugar para guardar os alimentos; QUE quem precisava guardar pendurava nos pregos da parede; QUE a água que tomavam pegavam na Turatti, no garrafão, e depois colocavam no bebedouro que tinha na obra;”***

Diante do exposto, concluiu-se que todos os 6 (seis) trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade do ser humano e caracterizaram situação degradante de trabalho. A conduta do autuado reputa-o ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme está sobejamente demonstrado no auto de infração específico lavrado na ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS).

Assim sendo, a auditoria fiscal do Ministério da Economia lotada na SRTb/CE procedeu ao resgate desses trabalhadores, em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério da Economia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

## H. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram lavrados 37 (trinta e sete) autos de infração por constatação de irregularidades, conforme item C acima, a seguir relacionados.

**1. Auto de Infração nº 224014617 - Ementa:** 0017272. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

Trata-se de ação fiscal mista iniciada em 04/11/2019 pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará e em curso até a presente data. Em inspeção fiscal no canteiro de obras e utilizado como alojamento da empresa acima qualificada, situado na [REDACTED] Fortaleza/CE, CONSTATAMOS 6 (seis) trabalhadores do empregador em condições de trabalho degradante para o ser humano, sendo configurado trabalho em condições análogas à escravidão, dentre os 10 (dez) trabalhadores que trabalhavam no local no momento da ação fiscal. Os operários foram contratados pelo empregador autuado para trabalhar no canteiro de obras da construção de edifício tipo quitinete.

Os trabalhadores prestavam serviços típicos da construção civil como pedreiro, servente, eletricista, soldador, pintor, operador de betoneira, marceneiro e foram encontrados alojados em péssimas condições de vida e trabalho, com graves irregularidades trabalhistas, desde as mais básicas, tais como: a ausência do registro do contrato de trabalho em carteira de trabalho, a não realização de exames médicos admissionais antes do início de suas atividades, a falta de controle de jornada de trabalho e as precárias condições relativas a falta de qualquer gestão de saúde ou segurança do trabalho, com grave e iminente risco a integridade física do grupo de trabalhadores.

Os 7 (sete) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante estavam precariamente alojados. Estavam alojados, de forma improvisada, por diversos locais do canteiro de obras. Estavam distribuídos na cozinha dividindo o espaço com alimentos, botijão de gás e materiais de construção; e na primeira e na segunda laje onde armavam suas próprias



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

redes de forma improvisada junto a alvenaria ou dormiam no piso morto do canteiro de obras em cima de papelões improvisados.

Nas lajes do prédio em construção não havia bandeja contra queda de materiais ou guarda corpos ou nenhum outro equipamento de proteção coletiva para impedir a queda de pessoas e materiais das lajes.

Não havia local para guarda dos pertences pessoais, descumprindo todos os requisitos necessários de um alojamento exigido por lei.

Não existiam instalações sanitárias adequadas, muito menos armários para guarda dos pertences pessoais, o que os obrigava a colocarem seus pertences pendurados em qualquer lugar, seja nos armadores de redes, pregos ou colocados diretamente no chão sem qualquer organização, privacidade ou segurança. Os trabalhadores tomavam suas refeições sentados em suas redes, no chão ou em bancos improvisados, porque o empregador não disponibilizou local adequado com conforto e dignidade. Vimos também que era comum o uso de copo coletivo pelos trabalhadores, expondo-os ao contágio de doenças infectocontagiosas.

A situação que já era muito ruim, era agravada por várias irregularidades presentes no ambiente de trabalho e no alojamento consideradas de grave e iminente risco, que justificaram o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo nº 4.036.414-3 e Termo de Interdição 1.036.412-9 emitidos no dia 05/11/2019, principalmente pela exposição aos riscos de queda de trabalhadores em altura, projeção de materiais, traumatismos, fraturas, contusões e morte concernentes aos perigos inerentes ao trabalho em altura desprotegido, pela falta de proteção em andaimes; choques elétricos por contato, eletrocussão, morte, pela exposição às instalações elétricas desprotegidas e improvisadas; laceração, mutilações, amputações e traumatismos decorrentes do contato com partes cortantes de máquinas desprotegidas, dentre outros.

Essa situação demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores, numa condição que aviltava a dignidade humana, o que caracteriza situação degradante de trabalho, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS), razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998/90, lavrado na presente ação fiscal.

A informalidade dos contratos de trabalho, a falta de anotação da jornada de trabalho, o descaso com as normas de segurança e saúde no trabalho e sobretudo as condições disponibilizadas a eles para moradia e vivência dentro do canteiro de obras, expondo os mesmo a riscos iminentes, violam a dignidade dos obreiros enquanto seres humanos e trabalhadores e os posicionam abaixo do patamar civilizatório mínimo que nosso ordenamento jurídico assegura a todos os indivíduos sob soberania brasileira.

Os empregados encontrados em condições de trabalho análogo ao de escravo foram:

ID	Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
1				
2				
3				
4				
5				
6				

**2. Auto de Infração nº 224126211 – Ementa 0017752.** Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

CONSTATAMOS QUE 22 (vinte e dois) trabalhador(es) em atividade laboral no canteiro de obras os qual(is) não consta(m) em nenhum registro da(s) ficha(s) de empregado(s) da empresa. Dentre os 22 (vinte e dois), 6 (seis) trabalhadores estavam submetidos a situação análoga à escravidão. Os registros desses trabalhadores foram efetuados durante a ação fiscal no dia 13/09/2022. Foram identificado(s) nesses trabalhador(es) todos os elementos fático jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

Os empregados se dispunham à consecução das atividades a eles designadas, atendendo a seu objetivo da sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 4120-4/00: Construção de edifícios, de acordo com as funções descritas de cada trabalhador ao final do auto de infração. Além disso, o poder diretivo do empregador evidenciava-se nas atividades de administração e gerenciamento do empreendimento e das tarefas realizadas pelos empregados, bem como do local onde os mesmos trabalhavam, ou seja; nos limites do estabelecimento sob fiscalização (SUBORDINAÇÃO).

O serviço prestado era remunerado ou havia promessa de pagamento ao final do serviço executado (ONEROSIDADE).

Restou evidenciada na execução das atividades desenvolvidas no âmbito do estabelecimento, cujas atividades se davam de forma exclusiva ao autuado (PESSOALIDADE).

As atividades eram realizadas de forma permanente, a fim de atender o fim a que se destinava, com cumprimento de jornada de até 44 horas semanais, de acordo com o horário estipulado pelo empregador, ou com jornada referente ao contrato de trabalho intermitente, de acordo com a estipulação do empregador a cada convocação, sem nenhuma formalidade contratual ou de registro dos empregados. Sobre a não eventualidade, o labor do(s) trabalhador(es) estava(m) inserido na dinâmica intrínseca da atividade econômica da empresa/empregador autuada(o) e inexistia qualquer traço de transitoriedade na prestação do serviço. Não era eventual, também, sob a perspectiva da teoria do evento, na medida em que não se tratava de labor desempenhado para certa obra ou serviço, decorrente de algum acontecimento fortuito ou casual. De todo modo, trata-se de labor inerente à rotina fundamental da empresa/empregador, sem o qual tal empresa/empregador sequer existiria (NÃO EVENTUALIDADE).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Ao existirem as obrigações em realizar suas atividades, por meio de recebimento do pagamento pela atividade desenvolvida ou promessa de pagamento deste, caracterizando prestações equivalentes (COMUTATIVIDADE).

Desta forma, diante da situação descrita, os trabalhadores encontrados em atividade laboral, a seguir relacionados, são empregados do autuado e foram encontrados sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

ID	Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				

**3. Auto de Infração nº 224127012 – Ementa 0015105.** Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego. (Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONSTATAMOS QUE o trabalhador [REDACTED] laborou na empresa autuada com registro do período de 16/06/2021 à 29/05/2022 quando foi desligado sem justa causa com o recebimento da guia de seguro desemprego. O trabalhador [REDACTED] fez o requerimento [REDACTED] referente ao seguro desemprego o qual recebeu 3 (TRÊS) parcelas de forma indevida liberadas nas seguintes datas: 13/07/2022, 12/08/2022 e 11/09/2022, conforme pode ser verificado nos documentos em anexo. Após a presente fiscalização em andamento, foi verificado que a empresa autuada recontratou o trabalhador na data de 22/06/2022 de forma informal e, conseqüentemente, não efetuou a comunicação ao Ministério do Trabalho do contrato informal desse trabalhador para que o benefício do seguro desemprego fosse suspenso. Portanto, a empresa agiu de forma comissiva para o cometimento da fraude ao seguro desemprego.

**4. Auto de Infração nº 224127691 – Ementa 0014052.** Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais. (Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

CONSTATAMOS QUE o mestre de obras, conhecido como mestre TITO, negou-se a fornecer seus dados pessoais e do contrato de trabalho o que impossibilitou a individualização do trabalhador para poder ser averiguado o respectivo registro e, caso não estivesse registrado, que fosse inserido no auto de infração respectivo.

**5. Auto de Infração nº 224127853 – Ementa 0020893.** Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. (Art. 74, §2º da CLT.)

CONSTATAMOS QUE o empregador possui no canteiro de obra 22 (VINTE E DOIS) trabalhadores e, portanto, possuía a obrigação legal de efetuar o controle de jornada desses trabalhadores. No entanto, não havia qualquer controle da jornada de trabalho.

**6. Auto de Infração nº 224128621 – Ementa 0011460.** Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

CONSTATAMOS QUE o empregador efetuava o pagamento do salário por meio do sistema ALELO e os trabalhadores na posse do cartão da ALELO cedido para cada um efetuavam o saque dos respectivos salários. No entanto, não havia formalização do recibo com a data e a assinatura de cada trabalhador. Assim, os trabalhadores não possuíam ciência das rubricas salariais e dos descontos aplicados. Essa situação perdurou-se de 06/2020 até 09/2022, quando houve o início da fiscalização do trabalho e o empregador passou a regularizar os procedimentos de pagamento com recibo aos trabalhadores.

**7. Auto de Infração nº 224128744 – Ementa 0009784.** Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)

CONSTATAMOS QUE o empregador não efetuou o depósito mensal dos trabalhadores relacionados ao final do auto de infração das competências 06/2022 a 08/2022, conforme a data de admissão de cada trabalhador. Os depósitos mensais de FGTS foram efetivados durante a ação fiscal.

ID	Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

20	
21	
22	

**8. Auto de Infração nº 224129635 – Ementa 3181650.** Deixar de utilizar dispositivo Diferencial Residual (DR) como medida de segurança adicional nas instalações elétricas nas situações previstas nas normas técnicas nacionais vigentes. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.9 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE não havia dispositivo Diferencial Residual (DR) como medida de segurança adicional nas instalações elétricas do canteiro de obras com o fito de evitar descargas elétricas acidentais e risco de choque nos operários que laboram no canteiro de obras o que demonstra que as instalações elétricas existentes no local foram executadas de forma improvisada.

**9. Auto de Infração nº 224129643 – Ementa 3181642.** Deixar de conectar ao sistema de aterramento elétrico de proteção as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS a existência de instalações elétricas improvisadas e máquinas (serra circular e betoneira) sem aterramento. A análise de documentos revelou a inexistência de projeto elétrico de instalações provisórias no canteiro, com destaque para a ausência de aterramento elétrico das máquinas.

**10. Auto de Infração nº 224129651 – Ementa 1350943.** Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.1 da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.)

CONSTATAMOS a existência de trabalho em altura sob andaimes tubulares simplesmente apoiados, instalados e em uso nos pilares da obra. Constatou-se a ausência de Sistema de Proteção Individual contra quedas (SPIQ) com destaque para a falta de linha de vida e ponto de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

ancoragem que são dois equipamentos indispensáveis para trabalhadores que necessitem realizar trabalhos em altura.

**11. Auto de Infração nº 224129660 – Ementa 3183718.** Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS a existência de Andaimos tubulares simplesmente apoiados, instalados e em uso nos pilares da obra. Os andaimes utilizados nos trabalhos não possuíam guarda-corpos e em todo perímetro, exceto a de trabalho, nem tampouco escadas de acesso aos postos de trabalho incorporadas à sua estrutura a fim de viabilizar o acesso ao patamar de trabalho, implicando em grave e iminente risco de acidente por queda de diferença de nível.

**12. Auto de Infração nº 224129678 – Ementa 3123871.** Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.)

CONSTATAMOS a existência de serra circular de mesa, sem marca de identificação desprovida de botão de parada de emergência. O botão de parada de emergência deve ser colocado em local visível na máquina ou próximo dela, sempre ao alcance do operador e que, quando acionados, tem a finalidade de estancar o movimento da máquina, desabilitando seu comando, ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.

**13. Auto de Infração nº 224129686 – Ementa 3181537.** Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE havia trabalhadores alojados no canteiro de obras de forma precária. Itens obrigatórios exigidos pela NR-18 para o alojamento de operários da construção civil estava contemplado: Havia apenas um pequeno local com fogareiro de duas bocas para preparo de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

refeições e não uma cozinha, não havia lavanderia, dotada de meios adequados para higienização e passagem das roupas e nem área de lazer, para recreação dos trabalhadores alojados.

**14. Auto de Infração nº 224129694 - Ementa 1242679.** Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

CONSTATAMOS QUE o local para refeição dos trabalhadores estava situado no meio do canteiro de obras, em espaço não apartado dos trabalhos de construção civil, sujeito a poeiras e sob piso de areia frouxa, o que dificulta a higienização. Ressalto que a mesa de refeição disponibilizada era utilizada para armazenamento de sacos de suprimentos, vez que inexistia local adequado para seu armazenamento.

**15. Auto de Infração nº 224129708 - Ementa 3181545.** Disponibilizar instalação sanitária constituída em desacordo com os requisitos estabelecidos no subitem 18.5.3 da NR 18 e/ou deixar de fornecer instalações sanitárias na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, e/ou de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.3 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATADO QUE as instalações sanitárias do canteiro de obras estavam subdimensionada. Havia no local apenas 1 gabinete sanitário (sem portas) e 1 chuveiro, embora houvesse no local 22 trabalhadores em exercício de atividade laboral. Seriam necessários 2 conjuntos de lavatório, bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e mictório e 2 chuveiros.

**16. Auto de Infração nº 224129716 – Ementa 1010867.** Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)

CONSTATAMOS QUE havia 2 trabalhadores que declararam serem os responsáveis pela operação da Betoneira. São Eles [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

██████████ Nos termos do item 12.16.2 da NR-12, "Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta NR, para a prevenção de acidentes e doenças". Ocorre que a auditoria revelou que os referidos trabalhadores não estavam capacitados para a operação da referida máquina, destacando que nos termos do item 12.6.3 "a" da NR-12, a capacitação deve ocorrer antes do trabalhador assumir a função, o que não se observou na espécie, incorrendo na infração supra-ementada.

**17. Auto de Infração nº 224129724 – Ementa 1350137.** Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)

CONSTATAMOS QUE havia trabalhadores laborando em altura na amarração de ferragens à estrutura de 1 pilar. Cito a título exemplificativo o trabalhador ██████████ (ferreiro). Ocorre que mesmo exercendo atividade de trabalho em altura, os trabalhadores não estavam devidamente capacitados para o exercício de atividade em altura nos termos da NR-35 na data da inspeção, visto que a empresa não promoveu o prévio treinamento teórico e prático para trabalho em altura.

**18. Auto de Infração nº 224129732 – Ementa 2060086.** Deixar de orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "d", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)

CONSTATAMOS QUE os trabalhadores que estavam no canteiro na data da inspeção não estavam devidamente treinados acerca do uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual, conforme prevê a NR-06. Tendo em vista que tal situação é claro descumprimento de norma de proteção a saúde e segurança no trabalho (item 6.6.1, alínea "d", da NR-6).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

**19. Auto de Infração nº 224129741 – Ementa 2060256.** Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)

CONSTATAMOS QUE os operadores de betoneira usavam apenas capacetes e bota, deixando de fazer uso de Óculos de proteção e protetor auricular quando da operação da máquina.

**20. Auto de Infração nº 224129759 – Ementa 3181430.** Deixar de contemplar no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) do canteiro de obras a documentação elencada no subitem 18.4.3 da NR 18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.3, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE o PGR não contemplava projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, em conformidade com o item 18.5 desta NR, elaborado por profissional legalmente habilitado; b) projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por profissional legalmente habilitado; c) projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado; d) projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ) elaborados por profissional legalmente habilitado, incorrendo na infração supra ementada.

**21. Auto de Infração nº 224129767 – Ementa 3181391.** Permitir o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam resguardados pelas medidas de proteção previstas na NR 18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE trabalhadores laborando e alojados no canteiro de obras, expostos a situações de grave e iminente risco de acidente de trabalho. As situações de grave iminente risco devido as gambiarras elétricas, ausência de aterramento das máquinas e dos equipamentos e de trabalho em altura em desconformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho, inclusive com a lavratura de termo de embargo nº 1.061.020-1 e termo de interdição nº 4.060.965-1.

**22. Auto de Infração nº 224133063 – Ementa 3181634.** Manter instalações elétricas sem sistema de aterramento elétrico de proteção e/ou sem inspeções periódicas e/ou sem medições elétricas



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

periódicas e/ou sem emissão dos laudos e/ou com emissão de laudo por profissional que não seja legalmente habilitado e/ou em desconformidade com o projeto das instalações elétricas e/ou em desconformidade com as normas técnicas nacionais vigentes. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.7 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, manteve instalações elétricas sem sistema de aterramento elétrico de proteção e/ou sem emissão dos laudos e/ou em desconformidade com as normas técnicas nacionais vigentes. Por ocasião da inspeção inaugural no canteiro de obras, foi verificado que a empresa não havia executado o aterramento nem providenciado o laudo de aterramento das instalações elétricas, documento que deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado para garantir a segurança das instalações elétricas. No local foram identificadas instalações elétricas com "gambiarras", ou seja, aparentemente improvisadas e dotadas somente de fios fase e neutro, sem os fios de terra, caracterizando-se a irregularidade que oferecia grave e iminente risco de acidentes por choques elétricos aos trabalhadores, de modo que foi determinado o embargo da obra. Destaca-se que o projeto elétrico e o laudo de aterramento (emitido em 16/09/2022) das instalações elétricas provisórias foram elaborados após início da ação fiscal e notificação para apresentação de documentos.

**23. Auto de Infração nº 224133071 – Ementa 3182541.** Deixar de instalar escada ou rampa para transposição de pisos com diferença de nível superior a 0,4 m (quarenta centímetros) como meio de circulação de trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.8.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, deixou de instalar escada ou rampa para transposição de pisos com diferença de nível superior a 0,4 m (quarenta centímetros) como meio de circulação de trabalhadores. Por oportunidade da inspeção inaugural no canteiro de obras, foi verificado que a empresa não havia instalado escada coletiva nem rampa para que os trabalhadores circulassem entre o piso térreo e o 1º pavimento da edificação, local onde eram executados serviços de alvenaria. Destaca-se que o desnível entre os pavimentos citados (pé-direito) ultrapassa 3 (três) metros de altura, sendo observado o acesso continuado de obreiros, de forma insegura, em subidas e descidas do 1º pavimento, feitos por meio de uma escada de mão, de madeira, equipamento que deve ter seu uso restrito a acessos temporários e serviços de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

pequeno porte. Dessarte, restou configurada a irregularidade, tendo sido determinado o embargo diante do grave e iminente risco de acidentes (possibilidade provável de quedas com diferença de nível).

**24. Auto de Infração nº 224133080 – Ementa 3181669.** Manter quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.10, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, manteve quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18. No curso da inspeção inaugural no canteiro de obras, verificou-se que a empresa mantinha quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com os preceitos normativos estabelecidos na NR-18, porquanto o referido equipamento possuía instalações com partes vivas (energizadas) acessíveis e desprotegidas, que permitiam o contato de segmentos corporais dos trabalhadores não autorizados; não tinha identificação nem sinalização quanto ao risco elétrico; e, ainda, estava sem identificação dos seus circuitos. Vale destacar que a infração em tela também implica em grave e iminente risco de acidentes por choques elétricos, o que, dentre outros, motivou o embargo da obra.

**25. Auto de Infração nº 224133098 – Ementa 3181600.** Manter quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.10, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, permitiu a existência de partes vivas expostas e acessíveis aos trabalhadores não autorizados em instalações e equipamentos elétricos. Durante a inspeção exordial no canteiro de obras, verificou-se que a empresa permitiu que as fiações elétricas de alimentação de máquinas, tomadas e iluminações funcionassem com emendas e partes vivas expostas, desprotegidas, sem conduites adequados, dispostas pelo piso e/ou penduradas em barrotes a alturas que permitiam o contato/acesso de segmentos corporais dos trabalhadores não autorizados. Cabe destacar que a situação irregular descrita se agravava com



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

o uso de máquinas e equipamentos elétricos (serra circular, betoneira, bebedouro de carcaça metálica), pois esses são dotados de partes metálicas condutoras e passíveis de energização acidental, expondo todos os obreiros que laboram na obra a grave e iminente risco de acidentes por choques elétricos. Por essa irregularidade, dentre outras, determinou-se o embargo da obra.

**26. Auto de Infração nº 224133101 – Ementa 3183777.** Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estar nivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE empregador, ora autuado, utilizou andaime sem a superfície de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estar nivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe. Verificou-se, durante a primeira inspeção no canteiro de obras, que a empresa utilizava andaimes tubulares metálicos, simplesmente apoiados, cujos pisos de trabalho, constituídos de pranchas metálicas ou tábuas de madeira, ou não tinham forração completa e/ou não estavam travados, caracterizando-se a irregularidade com grave e iminente risco de acidentes, no caso, ocorrências de quedas de trabalhadores com diferença de nível. Pela presente violação, entre outras, determinou-se a interdição dos andaimes.

**27. Auto de Infração nº 224133110– Ementa 3183904.** Deixar de realizar o acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, por meio de escadas, e/ou sem observar ao menos uma das alternativas estabelecidas no subitem 18.12.14 da NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.14, alíneas "a" e "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, deixou de realizar o acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, por meio de escadas, e/ou sem observar ao menos uma das alternativas estabelecidas no subitem 18.12.14 da NR-18. Verificou-se, na inspeção inicial do canteiro de obras, que a empresa utilizava andaimes tubulares metálicos, simplesmente apoiados, os quais não estavam dotados de escadas para acesso seguro dos obreiros aos pisos de trabalho, nem qualquer outro sistema alternativo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

previsto na norma de segurança e saúde do trabalho, restando caracterizada a violação que acarretava grave e iminente risco de acidentes, p. ex., quedas de trabalhadores com diferença de nível. A presente violação, dentre outras, fundamentou a medida de urgência (interdição) dos andaimes.

**28. Auto de Infração nº 224133128– Ementa 3128741.** Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas e/ou equipamentos estacionários sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 4, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, manteve comandos de partida ou acionamento de máquinas e/ou equipamentos estacionários sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas. A inspeção inicial do canteiro de obras constatou que a empresa mantinha, instalada e em operação no pavimento térreo, máquina serra circular (currupio) para corte de peças de madeira, no entanto referida máquina não possuía dispositivo próprio para impedir seu funcionamento automático ao ser energizada. Logo, caso houvesse uma queda de energia e o operador não retornasse a chave de acionamento para a posição "0" (Off/Desliga), ao ser restabelecida a energia, a máquina entraria automaticamente em funcionamento, restando cristalina a violação em comento. A situação irregular descrita apresenta grave e iminente risco de acidentes de trabalho, como cortes e amputações de segmentos corporais dos trabalhadores, de tal sorte que foi determinada a interdição da máquina.

**29. Auto de Infração nº 224133136 – Ementa 3128750.** Deixar de dotar máquina de sistema de bloqueio dos dispositivos de acionamento e/ou máquina autopropelida de chave de ignição. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 5, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, deixou de dotar máquina de sistema de bloqueio dos dispositivos de acionamento. A inspeção feita no canteiro de obras constatou que a empresa havia instalado e utilizava, no pavimento térreo, máquina serra circular (currupio) para corte de peças de madeira, no entanto referida máquina não possuía dispositivo de bloqueio do seu acionamento, realizado por intermédio de um dispositivo eletromecânico de manobra



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

(disjuntor). Portanto, qualquer pessoa poderia acionar a máquina, a qual permanecia com o acionamento desbloqueado, restando cristalina a violação em tela. Tal irregularidade oferece grave e iminente risco de acidentes de trabalho aos trabalhadores, como p. ex., cortes e amputações, de forma que foi determinada a interdição da máquina.

**30. Auto de Infração nº 224133144 – Ementa 3181561.** Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, deixou de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras ou alojamento, água potável, filtrada e fresca. No decorrer da inspeção feita no canteiro de obras, foi constatado que a empresa não estava disponibilizando no canteiro de obras, local que também servia de alojamento de 6 (seis) trabalhadores, água potável, filtrada e fresca. No canteiro estava instalado um bebedouro de carcaça metálica, todavia esse equipamento não estava ligado ao sistema de abastecimento de água, sendo necessário que um dos obreiros se deslocasse até um estabelecimento próximo para buscar água em um garrafão de 20 (vinte) litros de capacidade, e ao retornar, despejasse a água transportada no garrafão dentro do reservatório do bebedouro. Segundo se apurou, a água provinha de uma torneira comum do estabelecimento vizinho. A auditoria também verificou que o reservatório do bebedouro estava sujo, com areia, e que o filtro estava vencido. Além disso, os garrafões usados para transporte da água apresentavam sinais de deterioração e sujeiras aparentes..

**31. Auto de Infração nº 224133152 – Ementa 1242857.** Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, permitiu o uso de copos coletivos. Foi verificado, por ocasião da inspeção inaugural no canteiro de obras, que a empresa não fornecia copos descartáveis para os trabalhadores, tendo sido observado o uso de copos de plástico, um modelo caneca, cor vermelha, e outro transparente, para ingestão de água do bebedouro, por mais de um trabalhador. Tais utensílios eram usados coletivamente e permaneciam no local, disponíveis para reuso, durante toda a inspeção, restando plenamente configurada a irregularidade.

**32. Auto de Infração nº 224133161 – Ementa 1242644.** Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, deixou de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador. No curso da inspeção inaugural no canteiro de obras, constatou-se que a empresa não forneceu armários de compartimento duplo ou dois armários simples para os trabalhadores, alojados ou não. No canteiro, a auditoria verificou que os obreiros colocavam/guardavam roupas, EPI, redes, utensílios de higiene, equipamentos de lazer, ferramentas e alimentos em qualquer lugar da obra, depositados sobre o chão, sobre materiais de trabalho ou equipamentos, ou ainda, pendurados em cordas ou pregos nas paredes, isto é, de forma irregular, desorganizada e insegura, porquanto expostos a sujidades, como poeiras e a ataque de insetos (formigas, baratas etc.), restando plenamente configurada a irregularidade.

**33. Auto de Infração nº 224133179 – Ementa 1010573.** Deixar de fornecer ao trabalhador, na admissão ou quando da mudança de função que implique em alteração de risco, informações sobre: os riscos ocupacionais existentes ou que possam originar-se nos locais de trabalho, e/ou os meios para prevenir e controlar tais riscos, e/ou as medidas adotadas pela organização, e/ou os procedimentos a serem adotados em situação de emergência e/ou em situação de trabalho que envolva risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

item 1.4.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, deixou de fornecer ao trabalhador, na admissão ou quando da mudança de função que implique em alteração de risco, informações sobre: os riscos ocupacionais existentes ou que possam originar-se nos locais de trabalho, e/ou os meios para prevenir e controlar tais riscos, e/ou as medidas adotadas pela organização, e/ou os procedimentos a serem adotados em situação de emergência e/ou em situação de trabalho que envolva risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador. No curso da inspeção inaugural no canteiro de obras, constatou-se que a empresa deixou de fornecer aos trabalhadores, na admissão, informações sobre os riscos ocupacionais existentes no canteiro de obras, como p. ex., riscos de quedas, de choques elétricos, de cortes, ruídos, radiação não-ionizante, poeiras químicas etc., a que estavam expostos no local de trabalho. Os 23 (vinte e três) trabalhadores encontrados na obra no dia 08/09/2022, estavam na informalidade, todos sem registro de empregados e, portanto, sem qualquer documentação formal exigida pelas normas de segurança e saúde do trabalho, como ordens de serviço, treinamentos, fichas de controle e entrega de equipamentos de proteção individual, atestados de saúde ocupacional etc., restando consubstanciada a irregularidade.

**34. Auto de Infração nº 224133187 – Ementa 1350234.** Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, deixou de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura. No decorrer da fiscalização do canteiro de obras, constatou-se que a empresa deixou de avaliar o estado de saúde (aptidão) dos trabalhadores que exerciam atividades em altura, como pedreiros e serventes. No canteiro eram desenvolvidos trabalhos em altura, sobre andaimes e no 1º pavimento, com descidas e subidas por escada de mão irregular e pé-direito maior que 3 (três) metros. Ressalta-se que havia 23 (vinte e três) trabalhadores na obra, no dia 08/09/2022, todos sem registro de empregados e, portanto, nenhum fora submetido a treinamento ou avaliação médica do estado de saúde para trabalho em altura,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

restando consubstanciada a irregularidade. Dentre os empregados que exerciam trabalhos em altura, citamos, por exemplo, [REDAÇÃO] (servente), cujos exames e ASO admissional foram emitidos em 13/09/2022, atestando, posteriormente à realização de trabalhos em altura, sua aptidão esse tipo de atividade.

**35. Auto de Infração nº 224133195 – Ementa 3181405.** Deixar de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, deixou de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Foi verificado que a empresa não realizou comunicação prévia de obras no Sistema de Comunicação Prévia de Obras - SCPO, da obra intitulada DOC TRATTORIA, acima identificada, cuja fiscalização se iniciou em 08/09/2022, cerca de 3-4 meses antes do início das atividades de demolição e construção da obra. Em consulta ao referido sistema (doc. em anexo), identificou-se que as últimas obras comunicadas pela empresa, no município de Fortaleza, datam do ano de 2016. Vale dizer que a comunicação prévia de obras é requisito legal que objetiva noticiar à Inspeção do Trabalho, órgão competente para fiscalização da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho, o início de canteiros de obras e frentes de trabalho, estabelecimentos que detém altos índices de frequência de acidentes do trabalho, com índices de gravidade igualmente elevados..

**36. Auto de Infração nº 224133314 – Ementa 3181510.** Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

CONSTATAMOS QUE o empregador, ora autuado, deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras. Foi verificado, por oportunidade da inspeção inaugural no canteiro de obras, que a empresa não havia disponibilizado vestiário, de forma que os trabalhadores não tinham onde se trocar nem onde guardar vestimentas de trabalho, equipamentos de proteção individual e objetos pessoais, ou seja, no início e no fim da jornada, ao realizarem a troca de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

vestimentas de trabalho por roupas pessoais, os trabalhadores o realizavam em qualquer local da obra, sem qualquer privacidade, ficando roupas e objetos expostos a sujidades típicas de ambientes de construção durante a jornada de trabalho, principalmente poeiras. Ressalta-se, ainda, que 6 (seis) trabalhadores foram encontrados alojados no canteiro, sem as mínimas condições de higiene e conforto exigidas pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

**37. Auto de Infração nº 224134132– Ementa 0021857.** Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados. (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)

CONSTATAMOS QUE, em pesquisa do registro do empregado junto ao eSocial, nada foi encontrado sobre nenhum dos empregados relacionados. Vale lembrar que, de acordo com o art. 1º da Portaria SEPRT 1.127/2019, publicado em setembro de 2019, e a Portaria SEPRT 1.195/2019 o CAGED, sistema para Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, deixa de ser obrigatório a partir da competência Janeiro/2020. A substituição do CAGED ocorreu para as admissões e desligamentos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020. A partir de então, as empresas que usam o eSocial, não precisarão mais transmitir esta obrigação ao Ministério da Economia, que passará a usar uma única base de dados para as estatísticas do trabalho. Além disso, a carteira de trabalho digital a qual substituiu a carteira de trabalho física é informada por meio do registro do contrato de trabalho feito no eSocial. A comunicação ao eSocial deve ocorrer, na forma de admissão preliminar, no dia anterior ao início das atividades dos empregados. O empregador cometeu a infração trabalhista ao não efetuar essa comunicação no prazo, conforme determina o inciso I, do art. 1º da Portaria nº 1.127, de 14 de outubro de 2019. A ausência de comunicação dos empregados no eSocial acarreta prejuízos não somente ao empregado, mas também a toda a sociedade. O programa do eSocial amplia a capacidade de fiscalização do Estado e melhora a formulação de políticas públicas do país, já que o governo contará com uma informação única, consistente e de validade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

### I. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Foram resgatados os seguintes trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos no canteiro de obras da empresa ARTHUR AZEVEDO ENGENHARIA LTDA.

ID	Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
1				
2				
3				
4				
5				
6				

As verbas rescisórias foram calculadas e pagas aos trabalhadores resgatados, importando no valor líquido de **R\$ 25.432,25**.

Foram emitidas 6 (seis) Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (**cópias em anexo**). Foram lavrados 37 (trinta e sete) Autos de Infração; dos quais, 8 (oito) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 29 (vinte e nove) autos por infrações pertinentes às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho, ocasião em que foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação da continuidade das atividades até então desenvolvidas, uma vez que sujeitavam os trabalhadores a condições subumanas e degradantes e com grave e iminente risco de vida. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se, dentre elas, a admissão de 22 (vinte e dois) empregados sem o devido registro, cujos vínculos não foram formalizados por força da ação fiscal.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

Foi notificado, em 09/09/2022, com as seguintes determinações: 1. A paralisação imediata das atividades; 2. Retirada imediata dos trabalhadores que dormiam no local de trabalho interdito e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação vigente e 3. Pagamento das verbas rescisórias dos 6 (seis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante.

Ainda nessa data, foram emitidos o Termo de Interdição de equipamentos nº 1.061.020-1 e o Termo de Embargo da obra nº 4.060.965-1, pelas diversas irregularidades constatadas in loco, juntamente com os respectivos Relatório Técnico (cópias anexas).

Foram tomados termos de depoimento dos dois trabalhadores resgatados no dia 16/09/2022 **(cópias em anexo)**.

Em 09/09/2022, foi feita reunião, conforme Ata de Reunião, em anexo, com a presença de toda a equipe de fiscalização (Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradora do Trabalho e Agentes de Polícia Federal) com os representantes da empresa para o pagamento das verbas rescisórias de 6 (seis) trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão o qual foi feito na data de 16/09/2022, conforme registrado em Ata de reunião **(cópias das atas em anexo)**.

## **G. CONCLUSÃO**

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos 6 (seis) trabalhadores a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado no conjunto dos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos e declarações



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

prestadas pelos empregados aos membros da equipe de fiscalização. Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos e prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na **“valorização do trabalho humano”** e **“tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)”**; que a função social somente é cumprida quando atende às **“disposições que regulam as relações de trabalho”** e quando a exploração **“favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.)**; e que **“a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)”**.

A situação encontrada pela equipe de fiscalização, nesta ação, caracteriza, sim, situação de trabalho análogo a de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas no alojamento fiscalizado não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **“condições degradantes de trabalho”**, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Fortaleza/CE, 31 de outubro de 2022

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_